



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer nº 240/2023 – GGZ.**

**PROCESSO:** 4623/2023

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº215/2023.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº215/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que *“Altera a Lei Municipal nº 2272/1997, alterada pela Lei Municipal nº 3908/2017, que denominou o espaço público de educação ambiental situado no Bairro Caiubi, dando outras providências”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

5. No presente caso, busca o chefe do Poder Executivo alterar lei que dispõe sobre denominação de edifício público, em razão de não constar o sobrenome correto da pessoa homenageada e o endereço exato do bem.

6. Quanto ao aspecto formal, diz a Lei Orgânica Municipal:

**ARTIGO 41** – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:

I – ao Vereador;

II – à Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos.

(grifo nosso)

7. Da mesma forma, pode-se perceber o presente PL é materialmente constitucional, na medida em que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não afronta os princípios da impessoalidade e moralidade, insculpidos nos artigos 111 e 115, §1º, da Constituição Bandeirante, a denominação de bem público quando feita a pessoas já falecidas.

8. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal o Projeto de Lei ora proposto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de agosto de 2023.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 67VV-6F0N-T3GF-D5YC



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=67VV6F0NT3GFD5YC>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 67VV-6F0N-T3GF-D5YC**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 67VV-6F0N-T3GF-D5YC